



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

08

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000485-27.2015.815.0601

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : João Paulo Arruda Bezerra Cavalcante (OAB/CE 22.880)

APELADO : José Heriberto Targino Duarte

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Determinação de emenda á inicial – Juntada de documento com assinatura de recebimento – Ausência – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Notificação extrajudicial – Telegrama digital ao endereço do contrato – Entrega efetuada e atestada pelo Correios – Validade – Mora comprovada – Inteligência do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, com redação alterada pela Lei 13.043/14 – Jurisprudência dominante – Sentença cassada – Retorno dos autos para regular prosseguimento – Provimto.

- A constituição em mora do devedor prescinde de notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos, bastando que a comunicação para pagamento seja comprovada por envio de carta registrada com aviso de recebimento, muito embora a despeito da assinatura do próprio devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014.

- “Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura no AR ou, menos ainda, que seja assinado pessoalmente pelo devedor, mas sim a entrega em seu endereço, que pode ser atestada por documento expedido pela agência dos correios.” (TJMG- Agravo Interno Cv 1.0000.17.016619-3/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0017, publicação da súmula em 10/08/2017)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, para cassar a sentença, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO S/A**, inconformado com sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar, movida em face de **JOSÉ HERIBERTO TARGINO DUARTE**, julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485,I, c/c art.,321, parágrafo único do CPC/2015, e art.2º, §2º do Decreto –Lei nº 911/69 (fls.40/41), por não ter o autor emendado a inicial no sentido de juntar aos autos a notificação com assinatura de um recebedor no domicílio do devedor, para configurar a mora nos termos alegados.

Nas razões recursais aduz a instituição financeira autora, em apertada síntese, que constituiu todos os requisitos invocados no Decreto nº 911/69 bem como exigidos pela jurisprudência, visto que comprovou a mora por meio de notificação extrajudicial realizada por cartório e entregue no endereço do devedor via Correios por telegrama digital, tudo ratificado por oficial registral. Requereu, portanto, a reforma (sic) da sentença no sentido de permitir o prosseguimento da busca e apreensão no primeiro grau.

Sem contrarrazões, por não ter a relação processual se completado.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória (fl.72).

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer que o Juízo de primeira instância julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, parágrafo único do CPC/2015, e art. 2º, §2º do Decreto –Lei nº 911/69 (fls.40/41), por não ter o autor emendado a inicial no sentido de juntar aos autos a notificação com assinatura de um recebedor no domicílio do devedor, para configurar a mora nos termos alegados.

Isto porque analisando o acervo carreado aos autos, vislumbra-se o devido cumprimento da notificação do apelado.

Ora, a constituição em mora do devedor prescinde de notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos, bastando que a comunicação para pagamento seja comprovada por envio de carta registrada com aviso de recebimento, muito embora a despeito da assinatura do próprio devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, confira-se:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Percebe-se, pois, que com o advento da citada Lei, a mora se constitui “ex re”, pelo simples vencimento do prazo para pagamento, desde que o devedor tenha sido notificado por carta registrada com aviso de recebimento, sendo esse o caso dos autos.

Da notificação extrajudicial de fls.20/21, é possível concluir que o devedor fiduciante foi devidamente notificado para pagamento, pois, além de ter sido enviada a notificação ao endereço constante no contrato entabulado entre as partes (fl.12), conforme informado nos autos, consta a informação “entrega efetuada”, restando demonstrada a ocorrência da constituição em mora do réu/apelado.

Acerca da matéria, assim tem decidido a Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial realizada por meio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor. Precedentes.

2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a "comprovação da mora encontra-se materializada por intermédio da notificação extrajudicial acostada às fls. 9/13, remetida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da comarca de Uberlândia (MG) em desfavor do recorrente, pelo que é possível constatar que a notificação foi remetida pelos correios ao endereço constante do recibo de transferência do veículo" (e-STJ, fl. 235). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 665.397/MS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) - Grifei.

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

MORA COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 365.039/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 17/10/2013.) – Destaquei.

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.** 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 578.559/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 30/3/2015.) – Negitei.

Ademais, a jurisprudência milita a favor da validade das notificações digitais, como a do caso desses autos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR - TELEGRAMA DIGITAL - COMPROVAÇÃO PELOS CORREIOS - VALIDADE - CARTA AR - DESNECESSIDADE. O deferimento da medida liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei n. 911, de 1969, depende, unicamente, da comprovação da mora do devedor, que pode se dar pela notificação enviada para seu domicílio ou por meio do protesto. **Para o fim de comprovação da mora não se exige a assinatura no AR ou,**

menos ainda, que seja assinado pessoalmente pelo devedor, mas sim a entrega em seu endereço, que pode ser atestada por documento expedido pela agência dos correios. O envio da notificação via telegrama digital é perfeitamente possível, sobretudo quando certificado que o próprio devedor recebeu o documento (precedentes do TJSP: AP 1.026.299-62.2015.8.26.0554; AP 1023976-84.2015.8.26.0554; AP 2.170.808-48.2016.8.266.0000). (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.016619-3/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/0017, publicação da súmula em 10/08/2017)

Outro:

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Indeferimento da inicial. 1. Para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é necessária comprovação da mora do devedor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. **2. Envio de notificação extrajudicial efetuado por telegrama, com recibo que atesta o recebimento pelo requerido. Substituição ao aviso de recebimento. Possibilidade. Precedentes do TJSE.** 3. Estando devidamente comprovada a mora, impõe-se anulação da sentença extintiva do processo. Recurso provido. (TJSP - AP 1.026.299-62.2015.8.26.0554 - Relator: Kenarik Boujikian. Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01/03/2017. Data de registro: 01/03/2017) – destaquei.

Por fim:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA DO FIDUCIANTE E PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. TELEGRAMA DIGITAL RECEBIDO PELO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.043/14. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. É válida a notificação do devedor fiduciante para constituí-lo em mora quando a entrega se faz no endereço indicado pelo devedor. **Contenta-se a lei apenas com a expedição da carta, bastando que a correspondência seja entregue no endereço referido como domicílio do devedor,** ressaltando-se que após a modificação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/2014 não se exige mais que a notificação extrajudicial seja procedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos. [...] A notificação ainda que expedida pelos

Correios e entregue na residência do devedor; comprova a mora. Irrelevante a falta de aviso de recebimento (AR), sendo substituído por comprovante de recebimento emitido pelos Correios, com indicação de recebimento pelo devedor. O telegrama digital funciona da mesma forma que o aviso de recebimento. (TJSP. AP 1023976-84.2015.8.26.0554, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, 01/09/2016) – realcei.

Assim, exigir o envio da carta AR configura excesso de formalismo e excede a razoabilidade, sobretudo em vista da comprovação de recebimento do telegrama, não podendo se discutir o procedimento de envio, quando a lei não exige a forma, mas apenas a comprovação de entrega.

Nesse contexto, a notificação expedida, ainda que tenha sido realizada por meio digital, para o endereço constante do contrato, foi comprovada. Assim sendo, a verdade é que houve a caracterização da mora, pressuposto essencial para o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Face essas razões, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento.

Ademais, não cabe aqui o julgamento imediato da lide, disposto no art. 1.013 do NCPC, tendo em vista que o processo não se encontra em condições para tanto, ante a ausência de elementos que podem necessitar de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

